



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012110-58.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante OLIVIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1012110-58.2023.8.26.0438

Apelante: Olivia de Oliveira

Apelada: Facta Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Penápolis

Voto n. 10.485

Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência.

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. com pedido de indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Suspeita de fraudes e falha na prestação de serviços não comprovadas. Sentença de improcedência suficientemente fundamentada. Manutenção. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido.

OLIVIA DE OLIVEIRA interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 324 a 329, que julgou improcedente a pretensão inicial consistente no pedido de declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo nº 0057740797 e indenização por danos morais.

Em preliminar, alega cerceamento de

defesa. No mérito, em síntese, reitera seus argumentos lançados na petição inicial sustentando a falha na prestação de serviços do apelado. Quer, pois, o provimento do recurso, com a inversão do julgado e a procedência da ação.

Em contrarrazões recursais, o apelado requereu a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, pois presentes os requisitos legais.

Descabia a preliminar arguida.

Isso porque não vislumbro a ocorrência de cerceamento de produção de provas, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A dilação instrutória (prova pericial), no caso vertente, revelava-se despicienda, já se encontrando nos autos os elementos fáticos para o julgamento.

No mérito, a insurgência não merece provimento. Isso porque os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser

confirmada, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“Vistos.

OLIVIA DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação de Conhecimento Declaratória c.c. Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, relatando, em síntese, que notou descontos em seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimo consignado contratado sob o nº 0057740797, no valor de R\$ 1.055,84 (um mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), a ser pago em 84 (oitenta e quatro) prestações de R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos), sem que tivesse autorizado ou contratado qualquer serviço passível de gerar tais débitos.

Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova. Ao final, pede a total procedência da ação, a fim de que seja declarada a inexigibilidade do contrato, bem como o banco requerido seja condenado a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda, pugna pela apresentação do referido contrato de empréstimo. Juntou documentos (fls. 26/138).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (fls. 139).

Devidamente citado (fls. 147), o banco requerido ofertou contestação às fls. 148/165, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Fez denúncia à lide. No mérito, sustenta a regularidade da contratação digital por meio de SMS e envio de documentos (CNH ou RG) e encaminhamento de foto em formato retrato ("selfie"). Esclarece que foi realizada portabilidade do crédito para o Banco Pine. Impugna o pedido de repetição do indébito. Pugna pela compensação de valores depositados a parte autora. Aduz que a mesma não faz jus a indenização por dano moral. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 166/209).

Houve réplica (fls. 213/244).

Intimadas a manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas (fls. 297), a parte autora pugnou pela apresentação de elementos de segurança do contrato (fls. 300/322), ao passo que a parte ré deixou decorrer o prazo sem especificar provas (fls. 323).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é exclusivamente de direito, mostrando-se suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões debatidas, notadamente por estar o feito devidamente instruído com o contrato sobre o qual recai a controvérsia.

De saída, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, posto que o contrato de nº 0057740797 foi inserido pelo banco réu e corresponde ao contrato discutido pela parte autora em face do mesmo (fls. 32), portanto parte legítima para figurar no polo passivo, ainda que tenha havido portabilidade.

Pelos mesmos motivos acima, não há que se falar em denunciação à lide.

Os elementos probatórios constantes dos autos dão crédito às alegações do requerido, no sentido de que houve a formalização de relação jurídica entre as partes e de que os débitos lançados no benefício do(a) autor(a) são legítimos, razão pela qual desnecessária a produção de outras provas.

Outrossim, desnecessária a juntada de outros elementos de segurança do contrato, pois os que constam no contrato de fls. 190/196 já são suficientes para analisar o mérito.

Oportuno ressaltar que o juiz tem o poder-dever de impedir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, cabendo-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, ordenar a realização das provas necessárias à instrução do processo e indeferir aquelas desnecessárias ao deslinde da causa, nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil, o que não implica em cerceamento de defesa se os aspectos decisivos estiverem suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado, conforme já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"... 4. O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 5. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova testemunhal, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ..." (AgInt no AREsp 1052586/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA

TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 26/05/2020)

No mérito, a ação é improcedente.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao presente caso, conforme determinação do art. 3º, § 2º, que abrange os serviços de natureza bancária, tais como os prestados pela parte requerida. O tema é, inclusive, objeto da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, não significa dizer que, só por isso, o consumidor será contemplado com o julgamento a seu favor.

A parte autora nega a contratação do empréstimo consignado especificado na petição inicial. Por outro lado, a parte requerida aduz que a contratação é legítima e apresentou documentos com a contestação, mencionando que não há que se falar em abusividade nas cobranças e nem na contratação.

O ônus de comprovar a legalidade da contratação era da parte requerida, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, haja vista que não é razoável exigir prova negativa da parte autora, bem como diante dos dispositivos do CDC que autorizam a inversão do ônus da prova.

No caso em tela, a suposta contratação se deu por via eletrônica por meio de aceite ("SMS"), mediante reconhecimento biométrico facial, inexistindo, por conseguinte, instrumento contratual físico.

Cumprе registrar que a contratação eletrônica é autorizada pelo artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, in verbis:

"Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (grifei)

Nesse contexto, o banco requerido comprovou que o contrato fora formalizado mediante assinatura eletrônica, através de biometria facial, com captura de selfie, apontando, inclusive, a geolocalização do(a) autor(a) no momento da contratação (21.4131485, -50.0789558), cujas coordenadas apontam que a assinatura se deu em Penápolis/SP, cidade de residência do(a) autor(a),

conforme consulta efetuada via Google Maps.

Vale ressaltar que a parte autora não impugnou o modelo do aparelho fornecido às fls. 196 e nem mesmo a titularidade do nº de telefone celular indicado às fls. 190.

Como se não bastasse, há indicação de todos os dados e documentos pessoais da parte autora. Destaca-se, ainda, que a imagem capturada para reconhecimento facial aparenta ser do(a) requerente, conforme documento pessoal juntado com a inicial e apresentado no momento da contratação (fls. 28/29 e 196). Além disso, embora a parte autora tenha impugnado o documento (TED) de fls. 197, este comprova que o valor referente ao empréstimo foi recebido em conta bancária de sua titularidade, a mesma conta inclusive, que recebe seu benefício previdenciário (fls. 31/32).

A cédula de crédito bancária apresenta informações claras acerca do valor líquido de crédito, quantidade de parcelas, data de vencimento, juro mensal e anual, custo efetivo total e demais cláusulas, inclusive quanto à aceitação e reconhecimento de validade da emissão da CCB por assinatura eletrônica.

Neste sentido:

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. c.c. repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Alegação de inexistência de contratação de empréstimo consignado. Improcedência. Negócio jurídico válido, pois ausente demonstração de qualquer vício na sua formação. Demonstração da contratação eletrônica da operação de crédito, mediante reconhecimento de biometria facial. Disponibilização do crédito na conta bancária de titularidade do tomador. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido." (grifei) (TJSP; Apelação Cível 1002735-12.2021.8.26.0597; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2022; Data de Registro: 21/02/2022)"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - Requerente que afirma não ter anuído a contratação de empréstimo consignado junto ao banco requerido - Descabimento - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora - Prova documental inequívoca - Contratação eletrônica válida - Consequente inexistência do dever de indenizar - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO." (grifei)

(TJSP; Apelação Cível 1003308-58.2021.8.26.0077; Relator (a): Lavínio

Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021)

Sendo assim, a improcedência dos pedidos autorais é a medida de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, respeitada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 88).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas usuais.

Publique-se e intímem-se”.

Posto isso, nego provimento ao recurso interposto.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a eventual gratuidade judiciária concedida.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator